

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I - INÍCIO DO PROCESSO

Art. 1 - Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer a Mediação para solução de uma controvérsia na **Câmara de Mediação e Arbitragem** da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Rondonópolis, doravante denominada **CBMAE ACIR**, órgão integrante da **Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Rondonópolis**.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2 - A parte que desejar recorrer à **CONCILIAÇÃO** ou **MEDIAÇÃO** deverá solicitar o procedimento à **CBMAE ACIR**, por qualquer via, por requerimento escrito ou oral dirigido ao seu Secretário-Geral, no qual relatará suas razões de maneira sucinta, em relação aos fatos e ao direito, fazendo-o acompanhar de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a tabela adotada pela **CBMAE ACIR**.

Parágrafo único. O requerimento oral será reduzido a termo.

Art. 3 - A solicitação deverá conter:

- I. nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de identidade e CPF ou inscrição estadual e CNPJ, domicílio e residência da parte solicitante;
- II. nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de identidade e CPF ou inscrição estadual e CNPJ, domicílio e residência ou a qualificação mais completa possível da parte solicitada;
- III. o procedimento a ser adotado: Conciliação, Mediação ou Arbitragem;
- IV. o relato dos fatos, suas razões e o pedido, de maneira sucinta;
- V. tratando-se de procedimento arbitral, a especificação de provas a serem produzidas, justificando-as, bem como, o rol de testemunhas se for o caso;
- VI. o comprovante de pagamento das custas, em conformidade com este Regimento, relativas ao procedimento a ser adotado;
- VII. o valor da causa.

Parágrafo primeiro. Ao Secretário-Geral da **CBMAE ACIR** caberá a orientação quanto aos procedimentos e seus custos, devendo a escolha ser feita pela(s) parte(s).

Parágrafo segundo. O valor da causa corresponderá ao real valor que envolve a divergência.

Art. 4 - A solicitação poderá conter:

- I. quaisquer documentos que a parte solicitante julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;
- II. indicação de um ou mais conciliadores ou mediadores e seus suplentes, pertencentes ao quadro da **CBMAE ACIR**.

Parágrafo Único. Inexistindo indicação, esta se dará pelo Superintendente da CBMAE ACIR.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

Art. 5 - Recebida e autuada a solicitação para instauração de procedimento de Conciliação ou Mediação e estando preenchidos os requisitos do art. 3 deste regulamento, a CBMAE ACIR, por ato de seu Secretário-Geral:

- I. Inexistindo cláusula contratual de Conciliação ou Mediação, enviará correspondência à parte solicitada convidando-a para comparecer na Secretaria da CBMAE ACIR em 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto à aceitação do procedimento:
 - a) em caso positivo, será colhida sua assinatura em documento próprio e lhe serão fornecidas cópias da solicitação, de seus anexos, dando-lhe pleno conhecimento do presente Regimento Geral, concedendo o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa;
 - b) em caso negativo, a solicitação de Conciliação ou Mediação será considerada frustrada e a Secretaria da CBMAE ACIR notificará o fato à parte solicitante no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo de manifestação;
 - c) não comparecendo a parte solicitada, presumir-se-á a não aceitação do procedimento pela mesma;
- II. Existindo cláusula contratual de Conciliação ou Mediação, enviará correspondência à parte solicitada com cópias da solicitação, de seus anexos, concedendo o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa.

Parágrafo Único: A não apresentação de defesa, neste caso de cláusula contratual, não obstará o prosseguimento do feito.

CAPÍTULO IV - DA DEFESA

Art. 6 - Na defesa deverá conter:

- I. nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de identidade e CPF ou inscrição estadual e CNPJ, domicílio e residência da parte solicitada;
- II. toda a argumentação acerca das matérias de fato e de direito invocadas na solicitação, de maneira sucinta.

Art. 7 - Na defesa poderá conter:

- I. quaisquer documentos que a parte solicitada julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;
- II. a indicação de um ou mais Conciliador ou Mediador e seus suplentes, pertencentes ao quadro da CBMAE ACIR, conforme o procedimento a ser adotado.

Parágrafo único. Inexistindo indicação, esta se dará pelo Superintendente da CBMAE ACIR.

Art. 8 - Recebida a defesa, ou transcorrido o prazo para apresentação da mesma, a CBMAE ACIR procederá, em 05 (cinco) dias, à nomeação dos especialistas, Conciliadores ou Mediadores, indicados pelas partes ou pelo Superintendente da CBMAE ACIR.

Art. 9 - Em igual prazo, contado do recebimento da comunicação de indicação, deverão os Conciliadores ou Mediadores, declararem sua aceitação ou manifestarem-se sobre eventual impedimento ou suspeição em relação às partes ou à controvérsia, sob pena de perdas e danos e responsabilidade criminal.

CAPÍTULO V - ESCOLHA DO CONCILIADOR OU MEDIADOR

Art. 10 – O especialista, Conciliador ou Mediador, será escolhido livremente pelas partes em lista oferecida pela câmara ou, se as partes assim o desejarem, indicado pela mesma; ou ainda, profissional escolhido pelas partes:

I. o(s) mediador(es) ou conciliador(es) escolhido(s) pelas partes não pertencente(s) ao quadro de especialistas da câmara, estará(ão) sujeito(s) à aprovação do Comitê Gestor;

II. o(s) mediador(es) ou conciliador(es) eleito(s) pelas partes manifestará(ão) sua aceitação e firmará(ão) o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Parágrafo Único. Se, no curso da Conciliação ou Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do especialista, haverá a escolha de um novo especialista segundo o critério eleito pelas partes.

Art. 11 - O especialista único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação.

CAPÍTULO VI - DA AUDIÊNCIA

Art. 12 - Nos 10 (dez) dias subsequentes à nomeação do(s) conciliador(es) ou mediador(es) será designada audiência para aproximação das partes, que se realizará na sede da CBMAE ACIR ou em outro local que venha a ser determinado pelo especialista, desde que conveniente e previamente aceito pelas partes.

Art. 13 - O conciliador ou mediador conduzirá livremente o procedimento, guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.

Parágrafo único. Em qualquer momento do procedimento, o Conciliador ou Mediador poderá solicitar às partes informações adicionais que considerar necessárias.

Art. 14 - Na Conciliação ou Mediação, o Conciliador ou Mediador não poderá decidir pelas partes; porém, após análise do processo e das informações trazidas na sessão, tentará facilitar a resolução voluntária da controvérsia, podendo realizar reuniões com as partes, conjunta ou separadamente, para auxiliá-las a se comporem. Caso necessário, poderá consultar especialista sobre aspectos técnicos da controvérsia, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes.

CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO

Art. 15 - O procedimento de Conciliação ou Mediação se finda:

- I. mediante acordo firmado entre as partes;
- II. mediante declaração do Conciliador ou Mediador de que são inviáveis novas tentativas de Conciliação ou Mediação;
- III. depois de realizada uma sessão completa de Conciliação ou Mediação, mediante declaração escrita, de uma ou ambas as partes, de que o procedimento está encerrado;
- IV. mediante comunicação escrita ao Conciliador ou Mediador, feita pelas partes em consenso, de decisão de converter o feito em procedimento arbitral, caso em que deverão ser cumpridas todas as etapas deste procedimento.

Art. 16 - Concluído o procedimento de Conciliação ou Mediação, em qualquer de suas formas, o especialista lavrará o respectivo acordo, no qual relatará a forma pela qual se findou o procedimento e discriminará:

- I. o valor da controvérsia;
- II. despesas incorridas, com seus respectivos comprovantes;

- III. honorários, com planilha de cálculo de horas trabalhadas e respectivo recibo;
- IV. adiantamentos efetuados pelas partes;
- V. valor pago por taxa de administração do procedimento;
- VI. decisão final sobre o responsável pelo pagamento das custas totais do procedimento.

Parágrafo único. Devolvidos os autos com o respectivo acordo, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará à(s) parte(s) responsável(s) pelo pagamento.

Art. 17 - Salvo acordo expreso entre as partes, ou outra previsão contratual, ou decisão arbitral noutro sentido, as custas serão pagas pela parte solicitante.

CAPÍTULO VIII - IMPEDIMENTOS E SIGILO

Art. 18 - O Especialista fica impedido de estar diretamente envolvido em processo judicial.

Parágrafo Único. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a Conciliação ou Mediação poderá ser utilizado pelas partes para outro fim, respondendo, a parte que violar o sigilo, por perdas e danos.

Art. 19 - As informações da Conciliação ou Mediação são confidenciais e privilegiadas. O Especialista, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na Conciliação ou Mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Conciliação ou Mediação.

Art. 20 - Os documentos apresentados durante a Conciliação ou Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Especialista que atuar sob as regras da CBMAE ACIR deverá reger sua atuação respeitando os termos deste Regimento, do Regulamento da entidade e do Código de Ética da CBMAE.

Art. 22 - Em qualquer procedimento, as partes poderão se fazer acompanhar de advogados constituídos, que deverão estar sempre presentes em todos os atos do procedimento.

Art. 23 - Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte, ou ao procurador por ela constituído, diretamente no endereço fornecido nos autos, por carta ou meio de comunicação equivalente, passível de comprovação de recebimento.

Art. 24 - Os prazos contidos neste Regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se o primeiro e computando-se o último dia. Caso este coincida com feriado ou final de semana, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Parágrafo Único. A data da ciência ou do recebimento das comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais será considerada para início de contagem dos prazos previstos às partes.

Art. 25 - As testemunhas arroladas serão em número máximo de três, as quais deverão ser qualificadas por nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço completo.

Art. 26 - Existindo motivos relevantes, poderá o Conciliador ou Mediador determinar o adiamento da audiência, sendo obrigatório se requerido por ambas as partes. Nesse caso, será imediatamente designada nova data para sua realização.

Art. 27 - As sessões de Conciliação ou Mediação terão caráter privado, participando as partes, seus representantes e procuradores. Outras pessoas somente poderão participar mediante o consentimento por escrito das partes, do Conciliador ou Mediador e do Superintendente ou Secretário-Geral da CBMAE ACIR.

Art. 28 - Nos casos de omissão ou contradição caberá ao Superintendente da CBMAE ACIR interpretar e esclarecer a forma de aplicação das regras deste Regulamento.

Art. 29 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, no que não forem incompatíveis com este Regulamento.

Art. 30 - Os procedimentos de solução de controvérsias da CBMAE ACIR são rigorosamente sigilosos, sendo vedado aos seus membros, aos Conciliadores, Mediadores ou Árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações com eles relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresse consentimento prévio das partes e liberação pelo Superintendente.